



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-242/14

Saatgut-Treuhandverwaltungs GmbH
contra
Gerhard und Jürgen Vogel GbR e o.

(pedido de decisão prejudicial,
apresentado pelo Landgericht Mannheim)

«Reenvio prejudicial — Proteção comunitária das variedades vegetais — Regulamento (CE) n.º 2100/94 — Exceção prevista no artigo 14.º — Utilização pelos agricultores do produto da colheita para fins de multiplicação sem autorização do titular — Obrigação de pagamento pelos agricultores de uma remuneração equitativa por essa utilização — Prazo em que deve ser feito o pagamento dessa remuneração para poder beneficiar da exceção — Possibilidade de o titular recorrer ao artigo 94.º — Violação»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 25 de junho de 2015

Agricultura — Legislações uniformes — Proteção das obtensões vegetais — Exceção à proteção comunitária — Utilização do produto da colheita para fins de multiplicação sem autorização do titular — Obrigação de pagamento de uma remuneração equitativa — Prazo — Consequências do incumprimento

(Regulamento n.º 2100/94 do Conselho, artigos 13.º, n.º 2, 14.º, n.ºs 1 e 3, e 94.º)

Para poder beneficiar da exceção prevista no artigo 14.º do Regulamento n.º 2100/94, relativo ao regime comunitário de proteção das variedades vegetais, à obrigação de obter a autorização do titular da proteção comunitária da variedade vegetal protegida em causa, o agricultor que utilizou o material de propagação de uma variedade vegetal protegida, obtido por cultivo (sementes produzidas na própria exploração), sem ter concluído para o efeito um contrato com o titular da proteção, deve cumprir a obrigação de pagamento da remuneração equitativa, nos termos do artigo 14.º, n.º 3, quarto travessão, dentro de um prazo que termina no final da campanha de comercialização durante a qual essa utilização teve lugar, ou seja, o mais tardar até ao dia 30 de junho seguinte à data da nova sementeira.

A este respeito, se não tiver procedido ao pagamento dessa remuneração equitativa derogatória no referido prazo, deve considerar-se que esse agricultor praticou, sem para isso ter sido autorizado, um dos atos previstos no artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento n.º 2100/94, o que permite ao titular intentar as ações previstas no artigo 94.º deste regulamento.

(cf. n.ºs 31, 32, disp.)